



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.243, DE 2012

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 787, de 2012, da Senadora Ângela Portela, para que sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, informações sobre a concessão de financiamentos e incentivos à empresa Oi e suas coligadas pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Requerimento nº 787, de 2012, de autoria da Senadora Ângela Portela, para que seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional “pedido de informações relativas a todos os financiamentos e demais incentivos recebidos pela empresa Oi, suas subsidiárias e coligadas, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Sudam, autarquia federal vinculada ao Ministério da Integração Nacional”.

O texto do Requerimento se refere somente ao eventual apoio recebido pela Oi na forma de financiamentos e incentivos administrados pela Sudam. No entanto, a Justificação é mais abrangente na descrição do pedido de informações e faz referência ao Basa (Banco da Amazônia S.A.).

A autora do Requerimento objetiva a obtenção de esclarecimento quanto aos financiamentos obtidos pela Oi na Amazônia Legal, em especial

os relativos à implantação de cabeamento de fibras óticas de Boa Vista a Manaus, na extensão total de 784 quilômetros. Há menção na Justificação a “financiamentos nas instituições de fomento ao desenvolvimento regional, notadamente ao Basa e à Sudam”.

Cumpre notar, ainda, que a Justificação, apesar de ter escopo mais abrangente, não faz menção alguma aos “demais incentivos”, parte integrante do núcleo das informações solicitadas ao Ministro de Estado da Integração Nacional.

O citado requerimento veio à apreciação desta Mesa, com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa examinar se o pedido atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas atinentes aos requerimentos de informações. Neste sentido, cumpre apontar que o Requerimento atende ao disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que trata de *pedidos escritos de informação a Ministros de Estado*, e tem por escopo atos do Poder Executivo que se submetem à fiscalização e ao controle desta Casa, tendo em vista a competência exclusiva do Congresso Nacional estabelecida no art. 49, X, da Carta de 1988.

O Requerimento é dirigido ao Ministro de Estado da Integração Nacional, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplina o requerimento de informações, em razão de tratar de assunto relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão, no caso, a Sudam.

De outro lado, o Requerimento também atende às restrições previstas no art. 216, II, do RISF, e no art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, em virtude de não veicular pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido, e não se referir a mais de um Ministério.

No entanto, o Requerimento se destina à obtenção de “informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras” tal como previsto no art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001. Portanto, apesar do pedido de informação ir ao encontro da norma constitucional a respeito da competência fiscalizadora do Congresso Nacional e estar condizente com as normas de admissibilidade estabelecidas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, o Requerimento nº 787, de 2012, deve ser encaminhado à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), como etapa prévia à análise e deliberação pelo Plenário do Senado Federal, nos termos do previsto nos arts. 9º e 10 do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

É recomendável que a apreciação do Requerimento pela CCJ seja respaldada em Relatório onde haja a sugestão de emenda de redação para tornar mais claro e específico o alcance do pedido de informação, nos termos do § 1º do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Tal como está formulado, o Requerimento não faz distinção entre as possíveis fontes de recursos para financiamento à empresa Oi (Fundo Constitucional de Financiamento da Região Norte – FNO ou Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, ambos sob a administração direta ou indireta da Sudam), e não distingue com clareza o alcance do apoio governamental às iniciativas da Oi e suas coligadas. Quanto aos destinatários do Requerimento, é importante notar que o FNO está sob controle imediato do Basa e que o FDA está sob a responsabilidade da Sudam.

Além dos dois Fundos mencionados, há diversos incentivos fiscais em benefício das empresas sediadas na Amazônia, com destaque para a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda adicionais calculados com base no lucro da exploração, tal como proposto no art. 69 do PLV nº 18, de 2012, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

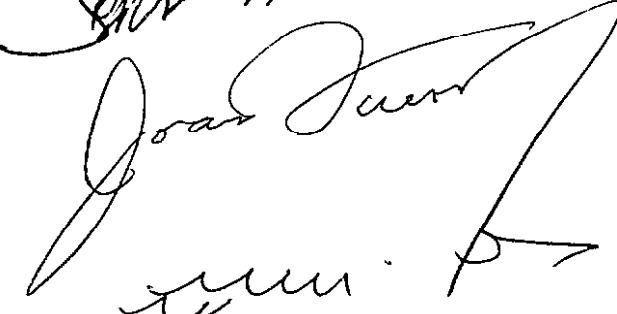
III – VOTO

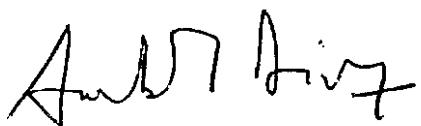
Em face do exposto, o voto é pelo encaminhamento do Requerimento nº 787, de 2012, à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala de Reuniões, 16 de outubro de 2012.

 , Presidente

 , Relator





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA AO PROCESSO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares
Ronaldo Mota Sardenberg
Ramez Tebet

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2001

Publicado no DSF, em 17/10/2012.